



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.105 - SP (2011/0266132-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIFICULDADE DE DEFICIENTE FÍSICO INGRESSAR EM AGÊNCIA BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente dos transtornos e dificuldades causados para ingresso do autor, deficiente físico e usuário de cadeira de rodas, em agência bancária do ora agravante, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.105 - SP (2011/0266132-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, com base na aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, pois "*o recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprio acórdão, que cria uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer*" (e-STJ, fl. 214). Afirma, ainda, que o valor da indenização por dano moral fixado na instância ordinária é exagerado.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.105 - SP (2011/0266132-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve o valor do dano moral fixado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob os seguintes fundamentos:

"Assim, como já havia feito em sua contestação, o apelante não questionou os fatos narrados pelo autor, voltando seu inconformismo apenas no sentido de que a situação por qual ele passou não é possível de ser indenizada.

No entanto, é pacífico o entendimento de que o constrangimento sofrido pelo apelado foge aos padrões da razoabilidade, ainda mais por se tratar de pessoa deficiente física, que infelizmente já sofre com as restrições corriqueiras que advém de sua condição física.

Não por outro motivo foram editadas as leis 10.048/2000 e 10.098/2000, que buscam assegurar o melhor acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas ou com mobilidade reduzida às vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

(...)

No caso dos autos, o apelado permaneceu por cerca de 40 minutos aguardando do lado de fora que os prepostos do banco apelante possibilitassem seu acesso à agência. Esta situação, longe de ser um mero dissabor, demonstrou a desatenção da instituição financeira para com suas necessidade especiais, causando constrangimento desnecessário ao apelado.

Sendo assim, forçoso reconhecer o agir culposo do apelante que, então, dá azo à reparação do dano moral causado ao apelado.

Em relação ao valor dos danos morais, e levando-se em consideração a dificuldade de que se reveste a sua fixação, já que deve ser efetuada por arbitramento do magistrado levando-se em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades reparatória - em que se olha para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) - e punitiva da indenização - em que se olha para o causador do dano, de tal modo que a indenização represente uma advertência, um sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (...) devendo, ainda, ser suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que permita o enriquecimento sem causa do ofendido, entendo que o valor a que chegou a MM. juíza sentenciante atendeu a todos estes critérios, encontrando paralelo em recente julgado deste E. Tribunal de Justiça (...)

Assim, diante do expendido, pelo meu voto, nego provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra. (fls. 112/116)

Diante desse contexto e nos termos da orientação desta Corte, registra-se que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente dos transtornos e dificuldades causados para ingresso do autor, deficiente físico e usuário de cadeira de rodas, em agência bancária do ora agravante, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. (...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

Diante do exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0266132-6

AgRg no
AREsp 111.105 / SP

Números Origem: 24859107 2485912007 2485915 452227920098260000 6386834 6386834800

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO
AGRAVADO : REINALDO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.